



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 15 /2024
Ref. GAB/SEGOV nº 06 /2024

Aracaju, 07 de março de 2024

Senhor Presidente,

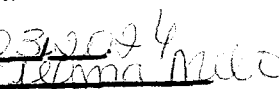
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 05 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *“Aumenta o percentual máximo de consignação, inclui o cartão consignado benefício para os servidores ativos e inativos do Estado de Sergipe e altera o “caput” do art. 83 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que ‘Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas’ ”.*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 07/03/2024


Assinatura

Telma Puraiza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 05 | 2024

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Ementa: Aumenta o percentual máximo de consignação, inclui o cartão consignado benefício para os servidores ativos e inativos do Estado de Sergipe e altera o “caput” do art. 83 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que “Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *“Aumenta o percentual máximo de consignação, inclui o cartão consignado benefício para os servidores ativos e inativos do Estado de Sergipe e altera o “caput” do art. 83 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que “Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas”.*





MENSAGEM Nº 05/2024

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, com vistas a aumentar o percentual máximo de consignação dos servidores públicos ativos e inativos do Estado de Sergipe para 45% (quarenta e cinco por cento), bem como para inserir a possibilidade de consignação para operacionalização do cartão benefício.

Assim, esse aumento do limite do crédito consignado representa uma opção mais vantajosa para lidar com dificuldades financeiras, por ser a que representa menor onerosidade aos servidores públicos estaduais.

Outro elemento que pode ajudar na efetividade da política de crédito expansionista é a estipulação de limite de margem consignável para





MENSAGEM Nº 05/2024

utilização de cartão de benefício consignado. Ou seja, trata-se de uma facilidade, de um cartão de benefício destinado para a compra ou saque dentro da margem consignável. Os juros desse tipo de cartão são limitados e se diferenciam bastante dos juros praticados pelo mercado financeiro.

Nesse sentido, a exemplo do que já ocorre com os servidores federais, que com base na Lei (Federal) nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que tiveram a margem do crédito consignado aumentada para 45% (quarenta e cinco por cento), sendo desse limite, 5% (cinco por cento) reservados para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para finalidade de saque, conforme regulamentado pelo Decreto (Federal) nº 11.761, de 30 de outubro de 2023.

Desse modo, se espera que a medida permita a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns, por outras menos onerosas para o servidor público estadual e com taxas de juros inferiores.

Ressalta-se, ainda, que grande parte dos beneficiários desta medida serão pessoas que, em razão da crise econômica que atingiu as famílias brasileiras após a pandemia, tiveram reforçada sua condição de arrimo da família e que possuem, muitas vezes, o salário como única fonte de renda para o enfrentamento da crise financeira.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de um Projeto de relevância para o Estado de Sergipe, pois traz mais uma





MENSAGEM Nº 05/2024

alternativa que ficará a disposição dos servidores públicos do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o Estado de Sergipe. Em assim sendo, espero que consigam entender e compreender o que este Projeto de Lei Complementar representa e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 7 de maio de 2024.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Aumenta o percentual máximo de consignação, inclui o cartão consignado benefício para os servidores ativos e inativos do Estado de Sergipe e altera o “caput” do art. 83 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que “Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 83 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Não serão admitidas consignações, para amortização de empréstimos contraídos com órgãos ou entidades oficiais, superiores a 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados facultativamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou do cartão consignado de benefício, do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



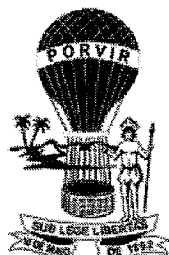


SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2024

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

LEI Nº 2.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui o regime jurídico dos
funcionários públicos civis do Estado de
Sergipe e dá providência correlatas.

Texto compilado

Vide Lei Complementar nº 89/2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono o seguinte ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Sergipe, neste último incluído o Tribunal de contas.

§ 1º As disposições deste Estatuto são extensivas aos Membros da Magistratura e do Ministério Público, aos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas, assim como aos Serventuários da Justiça do Estado, exceto no que contrariar a legislação A eles aplicável, especificamente.

§ 2º Ficam excluídos do regime instituído por este Estatuto os funcionários ocupantes de cargo de magistério de natureza policial civil, salvo disposição em contrário deste ou dos Estatutos a eles aplicáveis, especificamente.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, entende - se por:

I - Funcionário Público, a pessoa legalmente investida em cargo público e que mantenha com o Estado vínculo de profissionalidade de natureza administrativa e não - contratual;

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um funcionário, que, mediante Lei, seja criado com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelo Estado;

III - Classe, o conjunto de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - Série de Classes ou Carreira, o agrupamento de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o seu nível de complexidade e grau de responsabilidade;



§ 1º Tratando-se reposição ou indenização proveniente de apropriação indevida de recursos do Estado, com o emprego de comprovada má-fé, os descontos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, a critério das Autoridades indicadas no art. 4º deste Estatuto, conforme o caso.

Art. 83 ~~Não serão admitidas consignações, para amortização de empréstimos contraídos com Órgãos ou Entidades Oficiais, superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário.~~

Art. 83 Não serão admitidas consignações, para amortização de empréstimos contraídos com órgãos ou entidades oficiais, superiores a 40% (quarenta por cento), dos quais 5 (cinco) pontos percentuais serão destinados facultativamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 369, de 19 de maio de 2022)

Art. 84 O vencimento ou a remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os autorizados por Lei.

Art. 86 Somente será admitida a outorga de procuração, para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração quando o funcionário se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 2º A Secretaria de Estado da Administração velará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e nos § 1º deste artigo.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 22/03/2024 10:44

Checksum: **8EEDA0D690EF681E4958CF2586F380149EC2DBEA37177188BD3F1CA7CA3E4B7C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.